

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do terceiro officio, existindo provido, porém, o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o terceiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Figueira de Castelo Rodrigo, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os três lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Figueira de Castelo Rodrigo, será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos dois officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda não estiver ao serviço, sem prejuizo dos direitos adquiridos, ao tempo dessa vaga, por officiais de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Junior*.

#### Decreto n.º 13:064

Considerando que o movimento judicial na comarca de Bragança não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro officio, achando-se provido, porém, o respectivo lugar de official de diligências com officiais substituto e substituído;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Bragança, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se primeiro e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Bragança será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a compartilhar os officiais substituídos, enquanto não aposentados, nos emolumentos que forem contados aos respectivos substitutos.

Art. 3.º Será provido como substituto na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos officios que ficam existindo, sem prejuizo dos direi-

tos do respectivo substituído, o official substituto do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Junior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 13:065

Tendo o decreto n.º 12:246, de 31 de Agosto de 1926, consignado no seu artigo 2.º que, para pagamento dos vencimentos do pessoal da guarda fiscal, a partir de Janeiro de 1927, se passasse a descrever as competentes verbas no capítulo 18.º, artigo 85.º, do orçamento de Ministério das Finanças para 1926-1927; mas

Considerando que se torna bastante moroso o apuramento da disponibilidade da mesma verba para se efectuar aquela descrição, e que não há qualquer inconveniente para os serviços que o respectivo pagamento continue, no actual ano económico, a ser feito em conta da verba destinada a «Empregados aposentados, reformados e de reserva».

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 2.º do decreto n.º 12:246, de 31 de Agosto de 1926, só terá execução a partir do orçamento para o ano económico de 1927-1928, continuando os vencimentos dos empregados aposentados, reformados e de reserva da guarda fiscal a ser satisfeitos no corrente ano económico em conta da verba de 1:677.733\$15 inscrita no capítulo 20.º, artigo 97.º, do respectivo orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto n.º 13:066

Considerando que o Governo Português tomou, pelo decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, compromisso de fortalecer a obra missionária em os nossos domínios ultramarinos, a fim de assegurar o mais possível a soberania nacional em os nossos territórios coloniais, e carecendo-se para esse efeito de casas de formação missionária católica, sem o que não há possibilidade de